ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A REFORMA TRABALHISTA: A INCONTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO

Kátia dos Santos Moreira[1], Tatiana Richetti[2]

[1]Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Email: katia.me24@hotmail.com.

[2] Orientadora, Mestre, Docente do Curso de Direito da UNICESUMAR. Email: tatianarichetti@hotmail.com.

RESUMO

Tendo em vista a violação à garantia constitucional da assistência judiciária gratuita, pesquisa-se sobre a inconstitucionalidade do pagamento de custas processuais aos que comprovarem a insuficiência de recurso na Reclamação Trabalhista. Para tanto, é necessário abordar as garantias constitucionais de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados (Art.5º LXXIV), a inafastabilidade da jurisdição (Art.5º, XXXV), bem como o acesso à jurisdição. Realiza-se, então, uma pesquisa de finalidade básica pura, objetivo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais. Diante disso, verifica-se o caráter de sanção processual na condenação do demandante ao pagamento de custas quando não comparece à audiência inaugural na Justiça Trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Além disso, verifica-se a violação à garantia constitucional da assistência judiciária gratuita, o que impõe a constatação da inconstitucionalidade do pagamento de custas processuais aos que comprovarem a insuficiência de recurso.

PALAVRAS-CHAVE: Garantias Constitucionais; Inafastabilidade de jurisdição; Sanção processual.

1 INTRODUÇÃO

Instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017, a chamada *"Reforma Trabalhista"*, foi publicada em 14/07/2017 no *Diário Oficial da União*, trazendo algumas mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Um dos principais pontos dessa mudança foi a previsão de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de custas processuais, quando der causa ao arquivamento do processo por ausência injustificada a audiência inaugural da Reclamação Trabalhista, segundo o portal de notícias do STF. Vejamos a redação, *in verbis:*

> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Diante disso, uma série de ações que questionam a Reforma Trabalhista foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o portal de notícias do próprio tribunal. Além disso, segundo a publicação, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 pela Procuradoria da República em face aos dispositivos que alteram a concessão do benefício da gratuidade da justiças aos trabalhadores que comprovarem insuficiência de recursos.

De acordo com a nova regra, prevista no §2º do art. 844 da CLT, a ausência injustificada do trabalhador à audiência inaugural, acarretará, o arquivamento da ação, bem como condenação ao pagamento das custas processuais, mesmo beneficiário da justiça gratuita. Entretanto, se o reclamante comprovar, no prazo de 15 dias, que a falta ocorreu

por “motivo legalmente justificável”, não haverá condenação em custas, somente arquivamento da ação.

Nessa perspectiva, verifica-se, que o referido dispositivo apresenta inconstitucionalidade, por violar à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso (art.5º, LXXIV), bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), que nas lições de Martins (2017, p.125) “*Para o direito, o princípio é seu fundamento, a base, a estrutura, o fundamento que irá informar e inspirar as normas jurídicas”.*

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é avaliar a inconstitucionalidade do pagamento de custas processuais pelos beneficiários da justiça gratuita, diante da ausência do reclamante à audiência inaugural na Reclamação Trabalhista, uma vez que não comprovado motivo legalmente justificável, no prazo de 15 dias de sua ausência.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever às garantias constitucionais de assistência judiciaria aos necessitados (Art.5º LXXIV); inafastabilidade da jurisdição (Art.5º,XXXV), bem como acesso à justiça; abordar o caráter de sanção processual à condenação em custas, ao demandante que não comparecer à audiência inaugural, ainda que beneficiário da justiça gratuita e identificar o propósito punitivo da norma que assume caráter de desvio de finalidade legislativa, uma vez que não há previsão legal da conduta.

Parte-se da hipótese de que há violação às garantias constitucionais de assistência judiciaria aos necessitados, de inafastabilidade da jurisdição, bem como de acesso à jurisdição, como bem demonstrado pelo procurador, Rodrigo Janot, *“sem tipificação legal da conduta (ausência injustificada a audiência) como passível de sanção processual, o proposito punitivo da norma assume caráter de desvio de finalidade legislativa”* (MPF, 2017).

Tão grande é o desvio de finalidade na função legislativa que na justificativa do projeto de lei 6.787/2016 (transformado na Lei 13.467/2017), da Câmara dos Deputados, o relator Deputado Rogério Marinho, justificou em seu parecer a necessidade de inserir os parágrafos §2º e §3º, no artigo 844 da CLT, para *“desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não comprovado motivo legalmente injustificado para essa ausência”* (PLC 6.787, de 2016, p.74).

Assim, para viabilizar o teste da hipóteses, realiza-se, então, uma pesquisa de finalidade básica pura, objetivo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

Na primeira seção, serão analisadas às garantias constitucionais consagradas pela Constituição de 1988, que tratam dos princípios fundamentais da assistência judiciaria integral aos necessitados (Art.5º LXXIV) e a inafastabilidade da jurisdição (Art.5º XXXV). Já na segunda seção, realiza-se uma abordagem do caráter de sanção processual à condenação em custas, ao demandante que não comparecer à audiência inaugural, ainda que beneficiário da justiça gratuita. E por fim, na terceira seção, faz-se uma análise do propósito punitivo da norma que assume caráter de desvio de finalidade legislativa, uma vez que não há previsão legal da conduta (ausência injustificada) como sanção processual.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta resta respondida com a confirmação da hipótese, indicando que se faz necessário a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo 844, §2º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, no âmbito da Reforma Trabalhista.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Realiza-se, então, uma pesquisa de finalidade básica pura, objetivo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos

bibliográficos e documentais, bem como pesquisa na plataforma do Google Acadêmico. Diante disso, pretende-se realizar uma análise pormenorizada da violação a garantia fundamental de amplo acesso à justiça, instrumentalizada pelo princípio da assistência judiciaria integral e gratuita aos necessitados (Art.5º LXXIV) e pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art.5º XXXV).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em primeira análise ao que foi estudado e abordado, verifica-se os reflexos negativos da Lei 13.467/2017, ao inserir os parágrafos §2º e §3º, no artigo 844 da CLT, uma vez que impôs requisitos restritivos ao exercício do direito de acesso gratuita à jurisdição aos trabalhadores. Dessa forma, essa restrição assume um caráter de sanção processual com a finalidade de restringir novo acesso a Justiça Trabalhista, tendo em vista que o pagamento das custas processuais da ação arquivada é condição para ajuizar nova demanda trabalhista (art.844, §3º).

Todavia, o art. 732 da CLT, já prevê consequência processual ao demandante que não comparecer à audiência inaugural e que por duas vezes seguidas der causa ao arquivamento da ação, conforme redação, *in verbis:*

> Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Vejamos o anterior art. 731 da CLT:

> Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, como já há sanção processual ao comportamento descompromissado do reclamante, não haveria necessidade de inserir os parágrafos §2º e §3º, no artigo 844 da CLT. Contudo, há uma só razão para justificar a mudança, ou seja, a finalidade punitiva e desproporcional da modificação inserida pela Lei 13.467/2017, ao inserir a condenação de custas processuais ao demandante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por ausência injustificada na audiência inaugural. De tal maneira, que aquele que não tiver recursos financeiros para arcar com as custas, ficará impede de ajuizar nova demanda, violando a garantia constitucional da assistência judiciaria gratuita aos necessitados de recursos (art.5º, LXXIV).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, conclui-se que, faz necessário a declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos §2º e §3º, do art.844 da CLT, ambos inseridos pela Lei 13.467/2017, no âmbito da Reforma Trabalhista, tendo em vista que a condenação em custas processuais, mesmo aos que comprovarem insuficiência de recurso, assume o caráter de punição processual sem tipificação legal para tal conduta. Além disso, ao assumir o propósito de sanção processual estaria admitindo o desvio de finalidade da função legislativa, o que deve ser refutado.

Desse modo, nota-se o viés pejorativo da “Reforma Trabalhista”, especialmente porque, afronta o direito de acesso à justiça àqueles que carecem de recursos financeiros, uma vez que impõe o pagamento das custas processuais ao reclamante em razão do arquivamento da ação como condição para a propositura de nova demanda.

Verifica-se, ainda, que o referido dispositivo apresenta inconstitucionalidade na medida que viola à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso (art.5º, LXXIV), afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art.5º XXXV), bem como viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília-DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul.2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1943. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),** aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 14 de julho de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 6.787, de 2016** (Câmara dos Deputados Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília-DF, 24 de abril de 2017. pg.74 Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6065E6B5D7A167FBDC776CE6305A4316.proposicoesWebExterno1?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016> Acesso em 30 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista. **Notícias STF**. 09 de maio de 2018. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5766/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barrosa. Pesquisa de Jurisprudência, **Informativos,** 10 mai. 2018. Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+5766%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/yx9rt897>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO**. 33ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p.125. ISBN 978-85-472-1515-6

Ministério Público Federal**. Petição interposta ao STF**. Disponível em:<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>. Acesso em 30 jul. 2019.